



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/65 (CONTPROG-TV)

Participações contra as edições de 14 e 21 de março e 25 de abril de 2021 do programa “Hell’s Kitchen” transmitido pela SIC

Lisboa
23 de fevereiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/65 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participações contra as edições de 14 e 21 de março e 25 de abril de 2021 do programa “Hell’s Kitchen” transmitido pela SIC

I. Participações

1. Deram entrada na ERC, entre 16 de março e 29 de abril de 2021, 12 participações contra as edições de 14 e 21 de março e 25 de abril de 2021 do programa “Hell’s Kitchen” transmitido pela SIC.

2. Em 19 de maio de 2021, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) reencaminhou à ERC algumas exposições sobre o mesmo programa, totalizando-se, assim, 13 participações.

3. Os participantes alegam que:

- i. O programa «incentiva de forma clara a perpetuação de estereótipos de género que apenas magoam a causa e a luta pela igualdade. Entre vários momentos do programa da SIC, destacam-se os seguintes: a divisão de equipas por género, fomentando a competitividade homem contra mulher. O narrador referir a certa altura, perante uma cena de desentendimento na equipa feminina “vamos ver se as mulheres se entendem”, validando a errada ideia social de que as mulheres não funcionam bem em equipa. Esta ideia foi também referida pelo apresentador, ao afirmar que elas não tinham espírito de equipa porque não parabenizaram uma colega que teve a melhor nota num prato. Noutro momento, uma das cozinheiras confeciona umas batatas fritas pouco crocantes, ao que o apresentador a questiona se gosta de coisas moles, a produção faz questão de filmar a reação dos colegas homens, que se riem perante esta alusão sexual. Sobre a limpeza da área de trabalho (cozinha) o apresentador afirmou também que as mulheres deviam

- dar o exemplo e que é suposto serem os homens os mais sujeitos. Há ainda mais escolhas da produção que denotam uma clara tendência sexista: a apresentação estereotipada da candidata brasileira que, tendo tido uma carreira de modelo, é apresentada de robe que deixa cair junto ao salto. Várias declarações dos concorrentes são escolhidas para confirmar esta tendência sexista, como frases: Vamos ver quem é o sexo forte e o sexo fraco. Há também muitas referências sexuais, quase sempre dirigidas a mulheres, como picha mole, ou, “Comida é como sexo, tens de fazer no mínimo meia hora, quarenta minutos de preliminares para deixares a mulher louca.” Penso que não faz sentido, na época em que vivemos sobretudo, continuar a explorar uma imagem datada, errada, diminuída, objetificada e sexualizada da mulher na televisão em horário nobre»;
- ii. Se recorre a «técnicas de gestão e humilhação impossíveis de apresentar em televisão» e que o programa deve «conter sinal de programa não aconselhado a menores»;
 - iii. «Só se ouve asneiras, a essa hora ainda existem criança de pé»;
 - iv. «Tenho relatos para garantir que a realidade foi bem pior do que apresentada»;
 - v. O apresentador utiliza «uma linguagem não apropriada para um programa de televisão»;
 - vi. A linguagem utilizada pelo apresentador não acrescenta «valor/informação/aprendizagem, apenas tendo como objetivo aparente a humilhação dos concorrentes»;
 - vii. Existem «comportamentos misóginos e de discriminação de género» e que «perpetuar este tipo de comportamentos nos meios de comunicação social é ofensivo para as mulheres e perpetua as desigualdades de género»;
 - viii. O programa «violou [...] completamente o respeito pela igualdade de género para além de incentivar comportamentos machistas e homofóbicos»;
 - ix. O programa é «bastante sexista e machista, [com] comentários sexistas, misóginos e que perpetuam estereótipos de género»;

- x. O programa «divulga e promove uma linguagem e comportamentos sexistas. Desde logo separando os/as concorrentes por “sexo” o programa [...] promove uma visão binária que potencia visões e comentários estereotipados sobre aquilo que se entende ser um homem e uma mulher. Para além disso, o “chefe” ao longo do programa faz vários comentários sexistas e preconceituosos sobre os/as concorrentes. Comentários que incentivam a perpetuam a discriminação em razão do sexo e humilhantes em razão daquilo que este considera ser um comportamento de “homem” ou “mulher”. [...] A televisão tem uma responsabilidade social e educativa, principalmente em temas como a igualdade de género. [...] Os meios de comunicação têm um papel fundamental na socialização das pessoas e na forma como estas concebem a normalidade»;
- xi. O programa «promove o contrário daquilo para o qual temos lutado como sociedade, a igualdade»;
- xii. «O tipo de linguagem usada neste programa por quase todos os intervenientes é do pior que eu já vi na televisão portuguesa nos últimos anos. As piadas são de um vazio absoluto recorrendo sempre ao machismo, racismo e homofobia. Sendo um programa que não foi emitido ao vivo, a razão desta queixa prende-se com a falta de censura das centenas de palavrões ditos por diversos intervenientes ao longo da emissão. Já não basta a pobreza intelectual, ainda vão a tempo de contrariar a normalização desta linguagem insultuosa usada regularmente na televisão portuguesa»;
- xiii. «Este tipo de programas não empodera e muito menos aceita a igualdade de género»;
- xiv. «Como mulher vejo-me repudiada, odiada e minimizada aos afazeres domésticos. Não estamos em tempos de dar voz a estes comportamentos primitivos e primários»;
- xv. No programa são feitos «comentários que colocam em causa a igualdade de género, o empoderamento feminino e a integridade psicológica dos participantes».

II. Posição do Denunciado

4. A SIC veio apresentar oposição às participações mencionadas, em missiva recebida pela ERC, no dia 4 de novembro de 2021.

5. Começa por remeter para a pronúncia, datada de 26 de abril de 2021, à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, da qual a ERC tomou conhecimento:

- i. O programa em causa «é conhecido de todos, por ser mundialmente famoso, pelo que todos os candidatos conhecem o perfil do referido programa, transmitido há vários anos na SIC Radical, bem como o perfil do chef de cozinha Ljubomir Stanisic»;
- ii. «O referido programa replica a dureza e exigência do percurso que é esperado de todos aqueles que querem fazer a sua carreira profissional na restauração, em concreto, enquanto chef de cozinha»;
- iii. «É, precisamente, este retrato do que é a *alta cozinha*, que o programa (...) pretende replicar, que permite identificar quem são os candidatos que estão à altura do desafio»;
- iv. «Ademais, a versão portuguesa do programa britânico mantém o formato original, em que a divisão de equipas é feita entre masculino (equipa azul) e feminino (equipa vermelha), tal como acontece nos restantes países que o transmitem, sendo que tal divisão vai sofrendo alterações ao longo dos episódios da temporada»;
- v. «Ora, a divisão de equipas por género não é, nem nunca foi, atentatória da igualdade de género. Esta divisão, não só resulta daquilo que é uma das premissas do formato do programa (...), como também sofre alterações ao longo dos vários episódios»;
- vi. «Quanto à alegada validação da ideia de que as mulheres não funcionam bem em equipa, cumpre esclarecer que as próprias candidatas (equipa vermelha) apresentaram dificuldades no trabalho que realizaram em conjunto. Não

- obstante, esta realidade é circunscrita àquele conjunto de concorrentes e é absolutamente independente do género dos candidatos»;
- vii. «Noutras circunstâncias, no decurso do programa, também os candidatos (equipa azul) apresentaram dificuldades que foram devidamente sinalizadas pelo chef Ljubomir Stanisic, o que demonstra a inexistência de qualquer tipo de discriminação em função do género»;
- viii. «É, ainda, falso que o chef Ljubomir Stanisic tenha questionado uma das candidatas sobre se apreciava coisas moles. Contrariamente ao referido na queixa, o chef Ljubomir Stanisic diz à candidata Ana Sofia, que apresenta um prato por si confeccionado, que ela tem “jeito para coisas moles” uma vez que esta apresenta um prato que inclui vários ingredientes mal confeccionados (apresentando uma consistência mole)»;
- ix. «Pelo que não é verdade que o comentário a que acima se alude tenha qualquer teor sexual, sendo antes uma crítica gastronómica à consistência dos ingredientes que o prato confeccionado apresentava»;
- x. «Cumpre, ainda, esclarecer que, no que diz respeito à apresentação dos candidatos, contrariamente ao que é referido na queixa, não houve escolhas de produção com tendências sexistas. Todos os candidatos apresentaram o seu percurso profissional e alguns aspetos da sua vida pessoal, tendo sido dado igual destaque aos percursos de cada um dos candidatos»;
- xi. «A candidata Cândida Batista [...] apresentou o seu percurso profissional na restauração e enquanto modelo. É valorizado o percurso da candidata enquanto cozinheira sendo que é assim que a mesma se apresenta e, só depois, concluindo a sua apresentação, é feita referência ao trabalho que realizou durante 20 anos enquanto modelo – facto que, em sendo omitido, isso sim consubstanciaria uma situação de discriminação e, inclusivamente, de preconceito»;
- xii. «O mesmo aconteceu com todos os outros candidatos, que tiveram oportunidade de falar sobre o seu percurso profissional, independentemente de qual fosse. É do interesse dos candidatos mostrar quem são e o que fazem».

6. No que se refere às alegações de uso de linguagem desadequada, na sua pronúncia remetida à ERC, a SIC esclarece que o programa controvertido é do género *reality show*, o que significa que é «feito por pessoas “reais” [...] e não personagens ficcionais» e, portanto, «não obedece a teleprompter nem a um “script” pré-redigido, como outro tipo de produtos de entretenimento (e.g. telenovelas, séries, etc.), tendo, naturalmente, uma forte componente de espontaneidade.»
7. Diz ainda que «sempre que foi proferida linguagem efetivamente “desadequada”, i.e., que se inseria objetivamente no registo do calão, tais palavras foram sempre censuradas através de sinal sonoro (“pi”), em estrito cumprimento dos limites à liberdade de programação.»
8. A SIC vem também afirmar que «exerce a sua liberdade de programação e ética de antena em estrito respeito pela dignidade da pessoa humana, assim como por qualquer direito fundamental e valor constitucionalmente protegido», sendo este «o caso da liberdade de programação, enquanto corolário da liberdade de expressão, a qual tem também assento constitucional, através do artigo 37.º da Constituição.»
9. Prossegue sustentando ser entendimento da SIC «o de que, das participações que constam do processo administrativo, não decorre qualquer facto suscetível de constituir uma entorse à dignidade da pessoa humana que coloque em crise a liberdade de expressão e criação do programa».
10. Defende também que «não se coloca em crise, tal como prescrito no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão, a distribuição de certo tipo de conteúdos na grelha se faça num horário delimitado», contestando, outrossim, «com amparo na melhor doutrina [...] uma conceção “sobre-interpretada e empolada” sobre o conceito altamente indeterminado de livre formação da personalidade das crianças e jovens, que é castradora da liberdade de programação de qualquer operador de televisão e, em última análise, como já sugerido, da própria livre formação da personalidade de crianças e jovens, numa sociedade livre e plural.»
11. O denunciado considera que «das participações que constam do processo administrativo, não decorre qualquer facto suscetível de constituir uma violação dos limites à

liberdade de programação, na vertente de uma hipotética violação das normas que protegem a livre formação da personalidade de crianças e jovens, tendo em conta que a linguagem utilizada no programa [...] está devidamente contextualizada no escopo do mesmo e no estilo sobejamente conhecido do *chef*, tendo – conforme já referenciado – as expressões que constituíam calão *objetivo* sido devidamente censuradas com sinal sonoro.»

12. Termina defendendo que, igualmente, «falta de tolerância e de inclusão e discriminação nunca poderão ser imputadas a este programa, já que o mesmo integrou participantes de ambos os géneros em número proporcional e – ainda que sem qualquer relevância para os fins do programa, mas para esclarecimento da ERC – de diferentes credos, etnias, nacionalidades e orientações sexuais, conforme, de resto, é de conhecimento público.»

III. Análise e fundamentação

13. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa nas presentes participações, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas c) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

14. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 9.º, nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 27.º, e no n.º 1 e alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão¹.

15. Releva, ainda, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016², que aprova os «Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual», de acordo com o disposto no artigo 27.º, n.º 11, do mesmo diploma, que determina que «A ERC define e publicita os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 6,

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

² Note-se que a referida deliberação procede da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, não contemplando ainda a versão atual da LTSAP (Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro), sem que, contudo, tal afete as considerações e critérios aí adotados.

os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas».

16. Conforme os preceitos elencados, os conteúdos televisivos devem ser analisados à luz de um conjunto de condições e circunstâncias. Para o caso em apreço, interessará observar aquelas relativas ao contexto, ao horário de transmissão e à linguagem utilizada nos conteúdos.

17. No respeitante ao **contexto e horário de transmissão** dos conteúdos, pode ler-se na referida deliberação que «o contexto refere-se particularmente ao tipo de serviço de programas, ao género do programa, filme ou séries, conteúdo editorial do programa (no seu todo) e a justificação editorial para a inclusão do material suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes» (pág. 7 Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV). Por sua vez, em sede de horário de transmissão deve ser ponderada a probabilidade de, num determinado período, um número significativo de crianças e/ou adolescentes poder estar a visioná-los, nomeadamente feriados, férias escolares e fins-de-semana (pág. 9 Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV).

18. No caso concreto, as edições do programa “Hell’s Kitchen” foram transmitidas aos domingos no período da noite, iniciando-se pouco antes das 22h.

19. Importa fazer referência à mais recente alteração introduzida à Lei da Televisão, por via da Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, resultante, em parte, da necessidade de assegurar a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Novembro de 2018.

20. No que às alterações introduzidas por esta versão da lei, cumpre assinalar que no artigo 27.º da Lei da Televisão subsistem algumas deficiências que não foram corrigidas pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro.

21. Trata-se, designadamente, da introdução do n.º 5 que dispõe que «a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de **crianças e jovens** deve ser acompanhada da difusão

permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar **entre as 24 horas e as 6 horas**», permanecendo no documento legal o n.º 4, constante da versão anterior, que prevê critérios desconformes àqueles introduzidos pelo novo preceito: «a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de **crianças e adolescentes** deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar **entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas**».

22. Nessa medida, importa clarificar o sentido da norma em questão.

23. De facto, não se afigura exequível, nem conforme a segurança jurídica, a consagração de dois horários diferentes (elemento literal da lei) para a transmissão de determinado tipo de conteúdos, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 27.º acima citados.

24. E não o é, sobretudo, quando a violação de tais disposições legais é sancionável como contraordenação, prevista nos artigos 76.º e 77.º, respetivamente, da versão atual da Lei da Televisão: a inobservância do n.º 4 do artigo 27.º é considerada contraordenação grave, enquanto a inobservância do n.º 5 do mesmo artigo é enquadrada como contraordenação muito grave.

25. A anterior versão da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho) contemplava a violação da restrição horária como uma contraordenação grave, prevista no artigo 76.º, e tendo por referência o horário das 22h30.

26. Apenas a redação mais atual da lei consagra nova previsão horária (24h00m) que, contudo, não foi acompanhada da revogação da disposição legal que previa o anterior horário de exibição (22h30m).

27. Ora, subsistindo dois regimes legais diferentes para a proteção do mesmo bem jurídico numa mesma situação – a formação da personalidade das crianças e adolescentes perante a atividade televisiva –, deverá adotar-se aquele que, mantendo essa proteção, constitui a restrição menor à liberdade de programação do operador, pois, na verdade, tais limitações legais constituem restrições a direitos, liberdades e garantias fundamentais,

estando sujeitas ao regime do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Ou seja, as leis restritivas desta categoria de direitos fundamentais devem estar sujeitas, elas próprias, a uma interpretação restritiva, de modo a assegurar que a limitação é exigível, adequada e se reduz ao estritamente necessário para proteger o bem jurídico em causa.

28. Nesse sentido, cumpre realçar que a previsão do n.º 4 do artigo 27.º (que tem por referência o horário das 22h30m) se afigura mais favorável aos operadores televisivos. Trata-se, pois, de previsão que dá continuidade à proteção dos públicos mais jovens, já anteriormente instituída.

29. Pelo que, e atendendo ao disposto no artigo 9.º do Código Civil³ sobre a interpretação da lei, considera-se que deverá prevalecer a restrição horária menos gravosa, prevista no n.º 4 do artigo 27.º, e já vigente antes da aprovação da Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, sem prejuízo de alteração legislativa que possa vir a ocorrer em sentido diferente.

30. Assim, julga-se que o horário previsto no n.º 4 do artigo 27.º deve manter-se como referência para os operadores televisivos, dando continuidade à proteção dos públicos mais jovens, de forma semelhante ao que ocorria na anterior versão da lei.

31. No caso em apreço as três edições controvertidas começam a ser emitidas antes das 22h30, ou seja, dentro do período horário protegido pelo n.º 4 do artigo 27.º.

32. Em concreto, a edição de 14 de março de 2021 tem início às 21h53m, a edição de 21 de março de 2021 às 21h51m, e a edição de 25 de abril de 2021 às 22h01m.

33. Resulta que, dependendo da edição, cerca de 30 a 40 minutos do programa são emitidos dentro do horário protegido, pelo que a análise terá necessariamente de ter em consideração essa circunstância, já que vários dos elementos denunciados são emitidos nesse intervalo temporal.

34. Os conteúdos aqui visados pertencem ao género *reality show*, pretendendo retratar a realidade da vida dos seus protagonistas, o que implica, entre outros, zelar para que os mesmos não incitem «à prática ou apresentem sem sanção comportamentos incivilizados,

³ Decreto-lei n.º 47344.

ofensivos, agressivos, discriminatórios, perigosos ou ilegais, glorificando-os» (pp. 14-15 Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV).

35. Neste âmbito, um outro elemento a considerar refere-se ao tipo de **linguagem** utilizada no programa.

36. Sobre esse aspeto, e tal como consta do relatório anexo, observa-se, em todas as edições controvertidas, o uso frequente de calão por parte do *chef* Ljubomir Stanisic e de alguns concorrentes, que, no entanto, é ocultado através de sinal sonoro.

37. Apenas a palavra “merda” não é censurada.

38. Veja-se, porém, que o recurso ao calão não é a única forma de linguagem rude, grosseira ou potencialmente ofensiva presente nos conteúdos emitidos.

39. São variadas as situações em que Ljubomir Stanisic se dirige aos concorrentes recorrendo a expressões que poderão, de acordo com um padrão de avaliação que remete para a valoração do homem/mulher médio/a, ser consideradas grosseiras. A ver:

- Edição de 14 de março de 2021

[23m51s] **Ljubomir Stanisic** [sobre uma concorrente]: Eu posso-lhe dar a opinião sobre ela? Não se importa? Acho que é uma pessoa na cozinha extremamente maldispоста, nunca sorri, não partilha muito com os colegas, tem dias bons, tem dias maus, como todos nós. Daquilo que eu vi como cliente sentado de fora **é uma grande filha da mãe.**

[55m25s] **Ljubomir Stanisic**: Gosto desta competição feminina. **A gaja** que acaba de receber a maior pontuação, está ali aos choros, ninguém lhe deu nem parabéns, nem ‘boa, a equipa está em conjunto’, nem nada. Adoro. Espírito de equipa no seu melhor.

[01h01m17s] **Ljubomir Stanisic**: [dirigindo-se à concorrente Ana Sofia] Bem, tu **tens jeito para coisas moles.** [dirigindo-se ao concorrente Diogo] Oh, Diogo, andas-te a rir de quê? **É um gajo de espírito de altos e baixos, ris, choras, ris, choras, ris, choras. Já tive namoradas menos complicadas.**

[01h04m04s] **Ljubomir Stanisic**: Comida é como um sexo com mulheres. **Antes de pinares,** tens de fazer preliminares no mínimo meia hora, 40 minutos, para a mulher ficar louca por ti. A cozinha precisa do mesmo processo.

[01h27m37s] Ljubomir Stanisic: Se vocês são senhoras, deviam dar exemplo, ok?, para esses pilas que estão aqui todos, que supostamente deviam ser sujos, estão dez vezes mais limpos que vocês. A vossa cozinha está num caos total.

[01h45m27s] Ljubomir Stanisic: Ou se organizam, mandam tudo ao mesmo tempo para o cliente não esperar ou os peixinhos da horta vão ficar como picha mole.

- Edição de 21 de março de 2021

[00h04m53s] Ljubomir Stanisic [no resumo da edição anterior]: Ou se organizam, mandam tudo ao mesmo tempo para o cliente não esperar ou os peixinhos da horta vão ficar como picha mole.

[01h43m51s] Ljubomir Stanisic: Porque se não, eu estou aqui a tentar ensinar-vos a limpar cu. É por isso que estou aqui? Ou vocês estão aqui por isso? Venho com um rolo atrás de vocês, um rolo de papel. Quem é que se cagou? Foste tu? Duas folhas ou três folhas? É isso que eu tenho de ensinar?

40. A este respeito, deve também ter-se em consideração que as edições do programa visionadas são classificadas através da sinalética «12 AP» (maiores de doze anos com acompanhamento parental).

41. O nível de classificação «12 AP» refere-se, segundo o acordo de «Classificação de Programas de Televisão» celebrado pela RTP, SIC e TVI⁴, à «programação destinada a indivíduos com mais de 12 anos. Recomenda-se o aconselhamento parental (AP) para idades inferiores. Podem assistir todos os pré-adolescentes e adolescentes. O tratamento dos temas deve ser adequado às diferentes fases da adolescência, mas alguns dos temas tratados podem exigir um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador. Nesses casos, os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo.»

42. Embora não caiba ao Regulador supervisionar o cumprimento de acordos de autorregulação, importa referir que estes devem ser tidos em conta na medida em que

⁴ Disponível em:
<https://www.erc.pt/documentos/legislacaosite/Acordodeautoregulacaosobreaclassificacaodeprogramasde televisao.pdf>

constituem, senão um compromisso, pelo menos uma manifestação de intenções de agir de acordo com determinadas balizas ou critérios perante o setor e a sociedade em geral.

43. No referido documento pode ainda ler-se que para uma classificação «12 AP» deve ter-se em conta que «o uso de linguagem forte é admissível, mas deve ser pouco frequente. Os termos mais fortes de linguagem devem ser usados de forma contextualizada. Uso agressivo e continuado de linguagem mais forte não deverá ser aceite».

44. Também será relevante assinalar que nos programas assim classificados cabe aos pais e educadores «a importante e inalienável função de acompanhamento e de descodificação das mensagens a que as crianças e adolescentes estão expostos, não apenas nas relações interpessoais, como também naquelas que são mediadas pelos meios de comunicação» (Deliberação 101/2013 (CONTPRG-TV)⁵).

45. Compete assim avaliar se o recurso frequente – sobretudo na edição de 14 de março de 2021 – a expressões como «é uma grande filha da mãe», «a gaja», «tens jeito para coisas moles», «antes de pinares», «esses pilas que estão aqui todos», «picha mole», «ensinar-vos a limpar cu», «quem é que se cagou?», constitui, em contexto televisivo, um exercício juridicamente condenável e designadamente idóneo para «influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes», caindo assim na previsão do n.º 4 do artigo 27.º da LTVSAP.

46. A SIC vem argumentar que o programa «replica a dureza e exigência do percurso que é esperado de todos aqueles que querem fazer a sua carreira profissional na restauração, em concreto, enquanto chef de cozinha.»

47. Tratando-se de um programa do género *reality show*, é aceitável que se tente reproduzir a (alegada) realidade de um trabalho numa cozinha.

⁵ Disponível em:

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJltzOjM5OjItZWZWRpYS9kZW50c29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvMjE5Ni5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJltzOjMxOjIjZWxpYmVvYWNhby0xMDEyMDEzLWNvbnRwcm9nLXR2Jlt9/deliberacao-1012013-contprog-tv>

48. Porém, a SIC sempre terá de ponderar a exibição dessa suposta realidade com o perfil da audiência que assiste ao programa.

49. Considerando que o programa é emitido durante o fim-de-semana (domingo) à noite, e o facto de ser um concurso de culinária, será expectável que as famílias, incluindo os menores de idade, se reúnam em torno da emissão televisiva. Mas não pode ignorar-se que as expressões controvertidas acima descritas foram proferidas fora do horário protegido, isto é, depois das 22.30h (com exceção da primeira referência identificada, no dia 21 de março de 2021, ainda que integrando o resumo da emissão anterior).

50. Por outro lado, para além de o segmento horário da concreta emissão de tais expressões se encontrar já para além da cortina de proteção legal e de se tratar de um programa de entretenimento que se constrói sobre a dureza das tarefas a desempenhar pelos concorrentes (intento revelado pelo próprio nome do programa, “Hell’s Kitchen”), devem considerar-se outros dados contextuais, como a intensidade ou a perceção do propósito com que as ditas palavras são utilizadas.

51. E neste aspeto, torna-se evidente que a agressividade verbal adotada pelo protagonista, *chef* de cozinha sobejamente conhecido do grande público, tem como desígnio conferir maior tensão à narrativa do programa e promover a dramatização do desafio subjacente, e não propriamente, o que seria de repelir, a discriminar ou a humilhar os participantes.

52. As participações rececionadas pela ERC denunciam também a perpetuação de estereótipos de género e a discriminação de género.

53. Sobre este aspeto, deve referir-se, em primeiro lugar, que a constituição de equipas divididas por sexo (a equipa das mulheres e a equipa dos homens) não constitui, por si só, um estereótipo de género, na medida em que, no programa, essa decisão não é manifestamente fundamentada por pretensas características de género, mas simplesmente pelo sexo biológico (presumido).

54. Observam-se, no entanto, algumas considerações feitas pelos concorrentes e por Ljubomir Stanisic que podem remeter para essa questão. Veja-se:

- Edição de 14 de março de 2021

[26m08s] Raúl, concorrente: É quase como um jogo de solteiros e casados, mas desta vez vamos ver quem é que é o sexo fraco e quem é que é o sexo forte.

[01h01m17s] Ljubomir Stanisic: [dirigindo-se à concorrente Ana Sofia] Bem, tu tens jeito para coisas moles. [dirigindo-se ao concorrente Diogo] Oh, Diogo, andas-te a rir de quê? É um gajo de espírito de altos e baixos, ris, choras, ris, choras, ris, choras. Já tive namoradas menos complicadas.

[01h27m37s] Ljubomir Stanisic: Se vocês são senhoras, deviam dar exemplo, ok?, para esses pilas que estão aqui todos, que supostamente deviam ser sujos, estão dez vezes mais limpos que vocês. A vossa cozinha está num caos total.

- Edição de 21 de março de 2021

[00h51m55s] Daniela, concorrente: Acho que nós mulheres temos muita tendência para gostar de pôr a mesa e tudo bonito. Por isso, acho que temos uma ligeira vantagem em relação aos rapazes.

[01h13m27s] Ljubomir Stanisic: Talheres todos espalhados. É mesmo à gajo.

55. Efetivamente, as afirmações em causa podem ser consideradas como veículos de noções preconceituosas em associação ao género, não apenas feminino mas também masculino, sublinhe-se. Tais afirmações são proferidas tanto por Ljubomir Stanisic, que conduz o programa, como por alguns concorrentes.

56. A análise permitiu identificar elementos que podem ser interpretados como sendo problemáticos, preenchendo uma visão estereotipada, e construindo definições generalizadoras sobre determinados grupos sociais, no caso, determinadas pelo género.

57. No entanto, não se verifica, em qualquer das três edições analisadas, a manifestação de um paradigma sexista que encapsule a generalidade das interações, bem como não é apresentada uma visão sobre o papel social das mulheres.

58. Da mesma forma, não se observa uma intenção de humilhar ou ofender especificamente as mulheres, tal como não se evidenciam elementos de que as mesmas sejam «colocadas em situação indigna que as desvalorize enquanto seres humanos, isto é, que atente contra a dignidade humana» (Deliberação ERC/2019/315 (CONTPROG-TV)⁶).

59. Por fim, cumpre abordar a denúncia de que a apresentação da concorrente Cândida Batista revela «uma clara tendência sexista».

60. Tal como consta do relatório anexo, na edição de 14 de março de 2021, o primeiro do programa “Hell’s Kitchen”, todos os concorrentes, e o seu percurso profissional, são individualmente apresentados.

61. Na apresentação da concorrente Cândida Batista, a própria diz, entre outras coisas: «Trabalhei 20 anos como modelo e o meu último maior trabalho foi a capa da Playboy. Então, achei que seria um bom ano para encerrar a minha carreira como modelo e passar novamente a me dedicar somente à cozinha. Eu acho que servir um prato para alguém é mais íntimo do que posar nua, porque a modelo nua é só um personagem, é uma história que se conta sobre uma coisa que não é real.»

62. Durante a sua apresentação, são exibidas várias imagens: fotografias com a sua família; fotografias suas a cozinhar; um vídeo protagonizado pela própria onde surge vestida com roupa interior e um robe por cima, aparentemente gravado pela produção do programa; fotografias suas em roupa interior numa edição da revista Playboy.

63. Importa referir que a concorrente escolheu revelar que uma parte do seu percurso profissional foi feita no mundo da moda, bem como o vídeo em que surge vestida com roupa interior foi protagonizado pela própria para efeitos do programa em causa.

64. Tanto quanto é possível observar a partir dos conteúdos emitidos, a concorrente Cândida Batista optou por recorrer aos elementos descritos para compor o seu perfil a ser

⁶ Disponível em:

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXVlJtZ0jM5OjItZWpYS9kZW5pc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvNzc2Mi5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJtZ0jM0OjktZWxpYmVvYWNhby1lcmMyMDE5MzE1LWNvbnRwcm9nLXR2Jt9/deliberacao-erc2019315-contprog-tv>

exibido no programa, protagonizando o vídeo e relatando essa parte do seu percurso profissional. Diferente poderia ser se essa não fosse uma escolha sua.

65. Mas cumpre também dizer que uma carreira de modelo não é, por si, diminuidora das mulheres ou da sua imagem social.

66. Presumir que a apresentação mediática de tal percurso profissional protagonizado por uma mulher constitui uma visão estereotipada e sexista encerra em si mesmo um preconceito que atribui um cariz negativo e diminuidor às mulheres que efetivamente exerceram tal profissão, como é justamente o caso.

67. Pelo exposto, não se observam, nas edições analisadas do programa “Hell’s Kitchen”, indícios de desrespeito pela dignidade da pessoa humana e por uma ética de antena, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão, no que se refere às alegações de elementos de discriminação de género e de veiculação de estereótipos.

IV. Deliberação

Apreciadas 13 participações contra as edições de 14 e 21 de março e 25 de abril de 2021 do programa “Hell’s Kitchen” transmitido pela SIC, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar que no caso, atendendo ao horário da exibição dos segmentos mais incisivos e à ausência de propósito atentatório da dignidade humana, não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação, chamando, no entanto, a atenção da SIC para a necessidade de conter, dentro dos parâmetros legais, tanto quanto ao horário como quanto à sinalética que a deve acompanhar, a exibição deste tipo de programas.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Mário Mesquita (voto contra com declaração de voto)

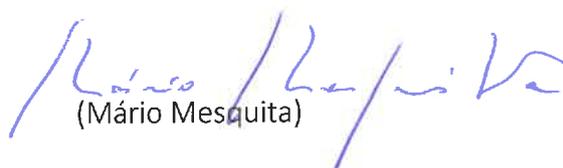


ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO DE MÁRIO MESQUITA

Voto contra esta decisão porque, em meu entender, o Conselho Regulador não se distancia nem sequer esboça a necessária crítica à linguagem inadequada e boçal destas edições do programa “Hell’s kitchen” e do seu protagonista, o chef Stanisic.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022



(Mário Mesquita)